

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

2.º Ano – Turma B (1. Semestre)

Época de recurso (coincidência) - 23 de Fevereiro de 2022

Tópicos de correcção

I

1. Pode, se o resultado da consulta referendária não for vinculativo. Justificação constitucional.
 - art. 134.º, al. b), CRP (poder de assinatura e recusa de assinatura)
 - art. 197.º, n.º 1, al. c), CRP (competência do Governo para aprovar acordos internacionais que não sejam da competência da AR)
 - art. 161.º, al. i) – competência reservada da AR (cfr. Artigos 164.º e 165.º)
 - art. 115.º, n.º 3 e n.º 5: referendo sobre “questão de relevante interesse nacional” / convenção internacional, tratado ou acordo
 - art. 115.º, n.º 11
2. Não pode. União Europeia não é membro das Nações Unidas. Só Estados podem ter esta qualidade (v. artigo 4.º CNU). Mesmo que tal substituição estivesse – ou viesse a estar – prevista nos Tratados institutivos da UE, aplicar-se-ia o artigo 103.º CNU. Acresce que o Reino Unido já não é membro da UE.

II

Elementos de análise a referir e desenvolver:

- Personalidade jurídica internacional e estatuto do indivíduo;
- proclamação de direitos por instrumentos internacionais (v.g. DUDH, PIDCP, CEDH);
- meios clássicos de tutela internacional: protecção diplomática (relação Estado/cidadão) e acesso a instâncias não judiciais (v.g. Comité do PIDCP; Conselho dos Direitos do Homem);
- meios judiciais de tutela internacional dos direitos: no quadro do Conselho da Europa (TEDH) e da União Europeia (TJUE);
- DUDH: principal debilidade, ausência de um tribunal de jurisdição universal, competente para julgar queixas do indivíduo;
- Tribunal Penal Internacional: responsabilidade penal internacional do indivíduo que carece de legitimidade processual activa ou coadjuvante.